

DIREITO ANIMAL E PECUÁRIA: QUESTÕES CONTROVERTIDAS E CAMINHOS PARA A EVOLUÇÃO NA TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO

Tais Toledo

Gerente Global de Engajamento Corporativo da Sinergia Animal, organização internacional de proteção animal. Advogada especialista em direito animal. Pós-graduada em direito ambiental e gestão estratégica de sustentabilidade pela PUC/SP. Email: tais.cord@gmail.com

RESUMO

Diante da constatação científica de que os seres com sistema nervoso centralizado são sencientes, ou seja, capazes de sentirem sensações e sentimentos de forma consciente, a filosofia e o Direito têm buscado caminhos para proteger e tutelar os animais não-humanos. O objetivo geral deste trabalho é apresentar um panorama dos Direitos Animais no Brasil, bem como demonstrar que os paradigmas estão mudando e o Direito está acompanhando e se transformando; objetivos específicos consistem no relato da omissão na tutela jurídica dos animais de produção, na reflexão sobre escolhas alimentares éticas e sustentáveis, as quais influenciam este processo de mudança, e na demonstração da evolução da questão em âmbito internacional, defendendo a necessidade de consolidar as conquistas já alcançadas e pensar em caminhos futuros. Para tal, através do método de abordagem indutivo e método de procedimento histórico-evolutivo, será demonstrada a evolução do tema na legislação pátria e em âmbito internacional, de forma a comprovar a quebra paradigmática do antropocentrismo que vem se consolidando cada vez mais, contando também com pesquisa bibliográfica e documental. A conclusão foi no sentido de que a sociedade, as empresas e os governos devem incentivar políticas públicas que contribuam com a evolução da questão.

PALAVRAS-CHAVE: direito animal; animais como sujeitos; animais de produção; pecuária; evolução da tutela jurídica dos animais.

ABSTRACT

Given scientific findings regarding the presence of sentience in animals with a central nervous system, which led to the recognition that such animals can feel conscious,

the fields of Law and philosophy have been searching for ways to safeguard non-human animals. The general objective of this paper is to present an overview of Animal Law in Brazil, as well as to demonstrate that paradigms are shifting and legal systems have been adapting; specific objectives consist of reporting the omission in the legal protection of farm animals, reflecting on ethical and sustainable food choices, which influence this process of change, and demonstrating the evolution of the issue at the international level, defending the need to consolidate the accomplishments already achieved and think about future paths. To this end, the inductive approach method and historical-evolutionary procedure were utilized to demonstrate the evolution of the theme in national and international legislation, which proves the paradigmatic break of anthropocentrism that has been consolidating, counting with bibliographic and documentary research. The conclusion was that society, companies, and governments must encourage public policies that contribute to the issue's evolution.

KEYWORDS: animal law; animals as subjects of a life; farm animals; livestock industry; evolution of the legal treatment of animals.

1. INTRODUÇÃO

A partir da década de 1960, a ciência passou a demonstrar que animais são seres que compreendem sentimentos e experiências positivas ou negativas, tais como alegria, tristeza e dor. Um grande marco foi a publicação do livro *Animal Machines, The New Factory Farming Industry*, pela veterinária Ruth Harrison, no Reino Unido. Nele, foi exposto que animais criados para alimentação são submetidos a condições cruéis e de maus-tratos (CERTIFIED HUMANE BRASIL).

A discussão sobre o direito animal passou a ganhar mais força com a obra *Animal Liberation*, do filósofo Peter Singer, publicada em 1975. O livro trouxe em escala global o debate sobre a ética na relação entre humanos e animais.

Singer defende a inclusão dos animais na esfera da moralidade sob o principal argumento de que não devemos lutar apenas pelos interesses humanos, mas também buscar a redução da quantidade total de sofrimento como um todo, aumentando, por consequência, a quantidade do bem-estar geral do mundo. Ele apresenta o princípio da igual consideração de interesses, que estabelece que não

há justificativa moral para considerar que a dor que os animais sentem tenha menos importância que a dor sentida por humanos.

Singer é a favor do vegetarianismo, mas ele não faz objeção a matar animais para alimentação, desde que o bem-estar animal seja respeitado, ou seja, eles estejam livres de dor e sofrimento durante as suas vidas e mortes (SINGER, 2002, p. 245).

Tom Regan também foi um dos maiores defensores dos direitos animais, mas faz objeções ao bem-estarismo de Singer, trazendo o conceito do abolicionismo que busca o fim da exploração animal. Ele afirmava que “a verdade dos direitos animais requer jaulas vazias, e não jaulas mais espaçosas” (REGAN, 2005, p. 12).

Estudos continuaram avançando na área e em 1978, a Declaração Universal dos Direitos Animais foi lida publicamente na sede da UNESCO, na França, representando um documento fundamental acerca dos direitos fundamentais dos animais. De acordo com o art. 1 da Declaração, todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência.

Em 1979 houve a criação do órgão *Farm Animal Welfare Council* que criou o conceito das cinco liberdades, elementos que passaram a conduzir as boas práticas e legislações relacionadas ao bem-estar animal. Segundo a Organização Mundial da Saúde Animal, assume-se que há bem-estar animal quando são respeitadas as cinco liberdades dos animais, quais sejam: livre de medo e estresse, livre de fome e sede, livre de desconforto, livre de dor e doenças, e livre para expressar o comportamento animal.

No âmbito internacional, a *Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos* é um dos principais documentos que reconhece a consciência dos animais para além da senciência. Proclamada em 2012 por um proeminente grupo de cientistas, a declaração atesta que todos animais vertebrados são seres conscientes e que as aves apresentam grau de consciência notavelmente semelhante ao dos seres humanos.

Sendo assim, existe vasta evidência científica de que os seres com sistema nervoso centralizado são sencientes, ou seja, capazes de sentirem sensações e sentimentos de forma consciente. Uma experiência é positiva quando há satisfação, e negativa quando envolve alguma forma de sofrimento, como por exemplo, a dor. Se machucarmos uma vaca ela sentirá dor, mas se machucarmos uma planta não.

Considerando todos esses referenciais, o objetivo geral deste trabalho é demonstrar que os paradigmas estão mudando e o Direito está acompanhando e se transformando; assim, para continuar na evolução da questão, será necessário consolidar as conquistas já alcançadas e pensar em caminhos futuros.

Para tal, através do método de abordagem indutivo e método de procedimento histórico-evolutivo, será demonstrada a evolução do tema na legislação pátria e em âmbito internacional, de forma a comprovar a quebra paradigmática do antropocentrismo que vem se consolidando cada vez mais. O presente estudo também contou com as pesquisas bibliográfica e documental.

No tópico número 2, foi abordado o histórico legislativo e jurisprudencial da proteção e tutela dos animais não humanos, de forma a embasar a discussão sobre os embates entre pecuária e Direito animal, expostos no terceiro tópico. Já no quarto tópico, foram levantadas iniciativas com objetivo de evolução do tratamento dos animais não humanos, em âmbito nacional e internacional, e possíveis caminhos para o futuro.

2. A tutela jurídica dos animais no Brasil

A Constituição Federal Brasileira consagrou a proibição da crueldade animal e recepcionou a proteção legal do meio ambiente, passando a ser considerada uma das mais avançadas do mundo em termos de legislação ambiental. Não se encontram precedentes constitucionais estrangeiros com a mesma intensidade normativa da Constituição do Brasil, exceto pela Constituição do Equador, que em seu artigo 71, dispõe que a Natureza (*Pachamama*) é sujeito de direitos.

Segundo o art. 225, §1º, VII da Constituição Federal (CF), “incumbe ao Poder Público: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Os juristas Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang destacam:

Especialmente no que diz com a vedação de práticas cruéis contra os animais, o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal. A CF88 também traz de forma expressa no mesmo dispositivo a tutela da função ecológica da flora e da fauna, o que dá a dimensão de sistema ou ecossistema ambiental, no

sentido de contemplar a proteção jurídica ampla e integrada dos recursos naturais e da Natureza em si. Dessa forma, ao que parece, **a ordem constitucional está a reconhecer a vida do animal não humano e a Natureza em geral como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o antropocentrismo kantiano.**” (FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Direito Constitucional Ambiental. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2013.)

Nesse sentido, a CF abrange a proteção de todas as formas de vida e a vedação à crueldade animal. Há reconhecimento de que a vida do animal tem valor em si mesmo. Embora não exista um reconhecimento formal da senciência animal na legislação brasileira, é inerente a presunção da senciência animal no texto constitucional ao vedar práticas que sujeitem os animais à crueldade.

O Direito Animal constrói a sua autonomia do Direito Ambiental, pois para o Direito Animal os animais interessam por si próprios, independentemente da sua função ecológica ou ambiental (GORDILHO, 2008). Vicente de Paula Ataíde Júnior (2018) leciona:

Como todo ramo jurídico, o Direito Animal tem seu horizonte utópico: a abolição de todas as formas de exploração humana sobre os animais. No entanto, também conhece seus limites contemporâneos. Se o ordenamento constitucional não alberga o abolicionismo animal, **o Direito Animal trabalha nas fronteiras das suas possibilidades para garantir a existência digna dos animais submetidos à pecuária e à exploração industrial. Ainda que não se possa garantir, do plano legislativo, o direito à vida dos animais submetidos às explorações pecuária e pesqueira, isso não lhes retira a dignidade própria como indivíduos que sofrem, nem o seu direito fundamental à existência digna,** posta a salvo dos meios cruéis utilizados no processo produtivo. Permanecem como sujeitos do direito fundamental à existência digna, muito embora o ordenamento constitucional possa não lhes outorgar o direito fundamental à vida (grifo nosso).

Entretanto, o Código Civil brasileiro ainda enxerga os animais não humanos como bens móveis ao determinar que animais são seres semoventes. Pode-se afirmar que existe um contrassenso entre o art. 82 do Código Civil e a vedação constitucional da crueldade animal, tendo em vista que a lei infraconstitucional objetifica os animais enquanto a CF considera a senciência animal.

Buscando uma solução para esta questão controversa, o Projeto de Lei 6054/2019 apresentado pelos deputados Ricardo Izar e Wellington Prado tem como objetivo acrescentar parágrafo único ao art. 82 do Código Civil a fim de reconhecer animais como "sujeitos despersonalizados de direitos, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa."

Nesse contexto, um dos primeiros marcos da inserção dos direitos animais na legislação brasileira foi o Decreto nº 24.645/34, que estabelece medidas de proteção aos animais, estabelecendo trinta e uma figuras típicas de maus-tratos, tais como praticar abusos, abandonar animal doente, engordar aves mecanicamente, impedir animais de movimento ou descanso.

Outro dispositivo legal significativo é o art. 64 da lei das contravenções penais (Decreto-lei Nº 3.688, de 1941), que estabelece penas para o tratamento cruel ou para quem submete animais ao trabalho excessivo.

No entanto, o principal instrumento normativo infraconstitucional que versa sobre a vedação da submissão dos animais à crueldade é a lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605, de 1988) ao tipificar no art. 32 os atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais.

Importante ressaltar que o art. 32 abrange a prática de maus-tratos contra qualquer animal, isto é, nenhum animal em território brasileiro pode sofrer maus-tratos. As condutas que podem ser consideradas maus-tratos não incluem apenas condutas dolosas mas também omissões daquele que tem o dever de cuidado. Os animais que não recebem alimento, abrigo, tratamento médico devido, também estão submetidos a maus-tratos.

Em contrapartida, um grande desafio é a ausência de previsão nesta lei sobre a definição do crime de maus-tratos. Não há exposição das hipóteses, ficando assim à discricionariedade da autoridade policial, Ministério Público e Judiciário definir se determinada ação pode ser considerada ou não como maus-tratos. Do ponto de vista técnico, maus-tratos são ações diretas ou indiretas caracterizadas por negligência, agressão ou qualquer outra forma de ameaça ao bem-estar de um indivíduo (Molento e Soriano, 2017).

Não obstante a falta de legislação federal específica a respeito do tema, Daniel Braga Lourenço afirma que, comumente, o conceito jurídico indeterminado de crueldade é interpretado pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais superiores como a imposição de sofrimento desnecessário aos animais. (LOURENÇO, 2019, p. 65).

Segundo Samory Santos (2018, p. 155) nota-se que tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) como outros magistrados demonstram preocupação com a capacidade de experimentar dor e prazer dos animais e adotam o critério da sentiência como forma de garantir a proteção aos direitos dos animais.

Nesta lógica, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que todas as práticas que ensejam tratamento cruel a animais, sejam eles de qualquer espécie, são inconstitucionais, tendo em vista que violam o artigo 225, parágrafo 1º, VII da CF.

O STF já declarou a inconstitucionalidade da Farra do Boi, da Rinha de Galo e da Vaquejada, práticas culturalmente consolidadas no Brasil. Cabe destaque ao voto do ministro Luís Roberto Barroso na ação que julgou a inconstitucionalidade da vaquejada (ADI 4983, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016). Ele entendeu que:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. **A Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer** (ADI 4983, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016) (grifo nosso).

Apesar destes avanços jurisprudenciais para os animais explorados para entretenimento humano, há uma grande omissão na tutela jurídica dos animais criados para alimentação. Nesse sentido, o especismo é a discriminação contra algumas espécies por considerá-las inferiores.

É comum em nossa cultura diferenciar quais animais escolher amar e quais animais escolher matar para comer. Por exemplo, no Ocidente, quando rejeitamos o consumo de carne oriunda de cães e gatos como comida, mas aceitamos o consumo de vacas, porcos, galinhas, peixes, etc. Para o movimento de direitos animais, o especismo é uma forma de preconceito análoga ao sexismo e ao racismo, por isso, deve ser combatida nos mesmos moldes (PACCAGNELLA, 2019).

A ciência já comprovou que peixes, vacas, porcos, galinhas, ovinos e frangos são seres sencientes capazes de sentir emoções e dores, de forma similar aos cães e gatos. Entretanto, o tratamento dispensado aos animais explorados para alimentação é extremamente cruel e o ordenamento jurídico não garante o bem-estar dos animais que são explorados pela pecuária intensiva.

Carol J. Adams (2019, p. 47) em trecho do seu livro, aduz:

Não existe modo mais aceito de exploração do que o dos animais e do meio ambiente. [...] Todos os seres vivos vivem em intimidade com o alimento, e se tomarmos como indicadores a prosperidade da indústria de produtos dietéticos e a epidemia da obesidade, a dependência psicológica dos seres humanos em relação à comida nunca foi tão grande. Uma vez que a libertação dos animais depende de nos desabituar da carne, do leite e dos ovos, e uma vez que a comida continua sendo um importante - se não o mais importante - apoio emocional, o movimento pelos direitos dos animais enfrenta uma oposição enorme e violenta.

Em 2020, foi sancionada a lei nº 14.064, que aumentou a pena de maus-tratos para cães e gatos, o que é um ótimo avanço para animais de companhia; no entanto, para todas as outras espécies de animais, o crime de maus-tratos permanece sendo um crime de menor potencial ofensivo. A considerável distinção da pena do crime de maus-tratos entre cães e gatos para outros animais enfatiza a aceitação da violência institucionalizada contra animais criados para alimentação.

Destaque-se também exemplos de especismo na legislação de proteção de animais aquáticos. A maior parte das evidências científicas comprovam que peixes são capazes de sentir dor e medo de maneira similar aos demais vertebrados (PEDRAZZANI ET AL, 2007). Em contrapartida, a legislação brasileira não abrange proteção jurídica para o bem-estar dos peixes que são utilizados para alimentação. As leis que visam proibir a pesca desses peixes têm um viés antropocêntrico e com único objetivo de proteger a fauna, mas não visam a proteger o bem-estar dos peixes.

A lei 7643/1987 proíbe a pesca de cetáceos, isto é, é vedada a pesca de animais marinhos pertencentes à classe dos mamíferos, por exemplo, golfinhos e baleias; todavia, não existem leis no ordenamento jurídico para proibir terminantemente a pesca de outras espécies de peixes. Como se pode notar, é possível constatar o especismo pois há proteção legal para proteger mamíferos marinhos contra a pesca, mas não há esse mesmo tipo de previsão legal para nenhum dos outros animais do ecossistema marinho.

Relevante frisar que não há uma legislação a nível federal que regule o bem-estar dos animais criados para alimentação. O Projeto de Lei 2015/2007 que institui o Código Federal de Bem-Estar Animal está em tramitação na Câmara dos Deputados há quase 15 anos.

Ademais, há pouca fiscalização e efetividade na implementação prática das poucas normas infralegais que tratam do bem-estar de animais explorados pela pecuária. Segundo Lourenço (2019, p. 66), o Poder Público se mantém omissivo na adoção de políticas públicas eficazes para garantir a proteção e a integridade corporal e psicológica dos animais.

As normas existentes específicas para proteger o bem-estar dos animais criados para alimentação são insuficientes e pouco fiscalizadas, já que há mínimo investimento do governo nessa área.

Em 2012, uma auditoria realizada pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), apontou para um índice de inconformidade de 9,6% no segmento da indústria sujeita a inspeção federal. Já a pesquisa feita pela OSCIP Amigos da Terra - Amazônia Brasileira (2013), direcionada a frigoríficos de inspeção municipal e estadual, demonstra uma situação de inconformidade sistemática, atingindo aproximadamente 80% dos empreendimentos.

Pode-se concluir que a proteção jurídica contra a crueldade de animais criados para alimentação é escassa. Para piorar ainda mais, diversas práticas extremamente cruéis, além de não serem proibidas ou fiscalizadas, chegam a ser autorizadas e regulamentadas pelo MAPA, como por exemplo, o abate de fêmeas em fase final da gestação que é regulamentado por meio do artigo 7º da Portaria nº 365/2021.

3. Direito Animal e pecuária: questões controvertidas

O agronegócio passou a surgir na esfera pública brasileira nas décadas de 1950 e 1960, e o termo foi passando a se estabelecer como núcleo da atuação das grandes corporações. De acordo com Bernardo Mançano Fernandes (2004, p.1), professor da Unesp:

A imagem do agronegócio foi construída para renovar a imagem da agricultura capitalista, para "modernizá-la". É uma tentativa de ocultar o caráter concentrador, predador, expropriatório e excludente para dar relevância somente ao caráter produtivista, destacando o aumento da produção, da riqueza e das novas tecnologias.

A pecuária integra a cadeia do agronegócio e compreende a criação de animais; não apenas atividades associadas a bovinos, mas também todos outros animais criados para alimentação, tais como porcos, frangos, galinhas poedeiras, ovelhas etc.

A pecuária é baseada na exploração de animais, pessoas e do meio ambiente. O setor é líder em violações de direitos humanos (DIAZ, 2021) e um dos principais responsáveis pela crise climática, incluindo desmatamento (WWF, 2018), perda da biodiversidade (DRISCOLL, 2021), quase um terço das emissões globais de gás metano (NATURE, 2021), e mais de 14,5% das emissões globais de gases de efeito estufa (GERBER ET AL, 2013). Um relatório divulgado pela organização alemã Heinrich Böll Stiftung alerta que JBS, BRF, Marfrig e Minerva, quatro frigoríficos brasileiros estão entre os que mais emitem gases de efeito estufa no mundo (YONESHIGUE, 2021).

Mais de 70 bilhões de animais terrestres, e aproximadamente 1.2 trilhões de peixes são abatidos anualmente em nosso sistema alimentar global (SANDERS, 2020). Ressalta-se que a maioria destes animais sofrem diversas privações e mutilações que possivelmente não seriam toleradas pela sociedade caso acontecessem com animais de companhia.

Carol J. Adams (2012, p. 45) afirma que "a exploração dos animais nos condiciona a aceitar a brutalidade como um fato cotidiano normal e aceitável". Em sua teoria, ela define o termo "referente ausente" como a separação do animal com o produto final. Desse modo, as pessoas conseguem manter a carne separada de qualquer ideia que ela ou ele já foi um animal. Ela defende que "por meio do retalhamento, os animais se tornam literalmente ausentes porque estão mortos." (ADAMS, 2012, p. 79)

Nossa cultura institucionalizou a opressão dos animais. Uma das práticas mais comuns na criação industrial de animais ou "*factory farming*", é que o animal é tratado como um objeto, e não como um ser vivo senciente.

Algumas das práticas comuns e legalizadas na indústria pecuária intensiva incluem o confinamento de fêmeas (porcas gestantes e galinhas poedeiras) em gaiolas minúsculas, restrição do comportamento natural, mutilações sem o uso de anestesia e analgesia (castração, corte de cauda, mochação, debicagem etc), abate sem insensibilização prévia, abate de fêmeas gestantes, ausência de luz solar etc.

Além disso, os animais machos que são considerados de pouco ou nenhum valor para a indústria são descartados logo no início de sua vida. Por exemplo, os pintinhos machos na indústria de ovos, são triturados vivos em seu primeiro dia de vida, já que não botam ovos e não têm utilidade para a indústria de frangos por ter uma linhagem genética diferente.

Os bezerros machos na indústria de leite também sofrem o mesmo problema, pois não produzem leite e não têm a mesma aptidão de raças que são criadas para carne bovina, por isso são frequentemente abatidos de maneiras muito cruéis. De acordo com um estudo (HÖTZEL ET AL, 2014), realizado no sul do Brasil, em pelo menos 35% das fazendas, os bezerros machos são mortos logo depois do nascimento. Os métodos mais comumente utilizados de abate de bezerros machos são traumatismo craniano, sangramento até a morte e asfixia.

O bem-estar animal tem sido cada vez mais incorporado ao conceito de sustentabilidade e existe a preocupação de que a produção animal seja considerada insustentável pela sociedade caso haja discordância com as práticas de criação animal realizadas (BOOGAARD ET AL, 2013).

Portanto, expor as piores práticas da pecuária é dar visibilidade aos direitos animais e abrir caminhos para que o consumidor possa exercer o consumo consciente. Consumidores informados têm o poder de demandar mudanças significativas para o bem-estar dos animais.

A proteção do consumidor está prevista na CF (art. 5º, XXXII da CF) e no Código de Defesa do Consumidor (CDC), principalmente nos artigos 6 e 31 que estabelecem o direito à informação do consumidor e a obrigação do consumidor ser informado sobre características, qualidades e origem dos produtos e serviços ofertados no mercado de consumo, entre outros dados.

Contudo, não há de se falar em direito à informação, tampouco em poder de escolha, quando o consumidor não sabe quais são os produtos que incluem técnicas que causam sofrimento aos animais.

Para mencionar um exemplo, não há regulamentação que obrigue embalagens a indicar se houve confinamento de animais em gaiolas na cadeia de fornecimento. É muito comum que embalagens de produtos de origem animal tenham ilustrações de animais felizes e sorrindo, mas isso induz o consumidor a erro, já que a realidade é bem diferente e muito cruel.

Aproximadamente 90% da produção de ovos do Brasil é feita por meio de confinamento intensivo onde as aves não podem se mexer, abrir as asas e tampouco expressar qualquer tipo de comportamento natural. No entanto, este tipo de informação ou imagem não consta expressamente na embalagem de ovos oriundos de galinhas confinadas. Exceto pelos ovos de produção caipira, orgânica ou livre de gaiolas, todos os demais ovos vêm de confinamento intensivo, mas isso não é informado ou ilustrado de forma adequada ao consumidor.

Segundo a psicóloga Melanie Joy (2014, p. 86), “as ideologias violentas são essencialmente anti-democráticas, visto que dependem da fraude, do sigilo, do poder concentrado e da coerção, todas elas práticas incompatíveis com uma sociedade livre.”

4. A evolução na tutela dos animais de produção e caminhos para o futuro

A FAO considera que o bem-estar animal é parte integrante do desenvolvimento sustentável do setor pecuário. A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) define a sustentabilidade como a garantia dos direitos e do bem-estar humanos, sem reduzir a capacidade do planeta em manter a vida e sem ocorrer às custas do bem-estar de outros (GAMEIRO, 2014).

Além disso, uma pesquisa científica (KEELING ET AL, 2019) e um recente relatório da organização Proteção Animal Mundial (2021) reconhecem o bem-estar animal como parte integrante de vários Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

Nesse sentido, as legislações internacionais de países desenvolvidos apontam para uma tendência global de bem-estar animal, com várias medidas recentes sendo aprovadas para acabar com as práticas mais cruéis contra os animais explorados para consumo.

O confinamento de galinhas poedeiras em gaiolas é proibido em 10 (dez) estados dos Estados Unidos e em vários países da Europa, tais como Alemanha, Áustria, Eslováquia, Luxemburgo, República Tcheca, e Suíça.

O confinamento de porcas gestantes em gaiolas de gestação também é proibido em diversos lugares do mundo, incluindo 10 (dez) estados dos Estados Unidos, Alemanha, Dinamarca, Holanda, Noruega, Reino Unido, Suécia e Suíça.

Em 2018, a Califórnia aprovou a medida chamada *Prop 12*, uma legislação que proíbe o confinamento extremo de animais em todo o Estado da Califórnia. A *Prop 12* é considerada a lei mais forte do mundo para proteger animais criados para alimentação e vedar o confinamento intensivo.

Na França, a partir de 2022 todos os supermercados serão obrigados a fornecer apenas ovos de galinhas livres de gaiolas. Além disso, várias medidas cruéis passam a ser proibidas, incluindo a castração de porcos sem analgesia e anestesia, e o abate de pintinhos machos por trituração.

A França e a Alemanha são os primeiros países do mundo a aprovar iniciativas para proibir a cruel trituração de pintinhos vivos, uma prática comum na indústria de ovos em nível mundial.

Em 2021, em decisão histórica, a União Europeia aprovou o fim gradual da criação industrial de animais em gaiolas até 2027. Infelizmente, no Brasil não houve até o momento a aprovação de iniciativas legislativas similares a estas.

Diante disso, é fundamental que as empresas do setor alimentício adotem iniciativas em prol do bem-estar animal, principalmente compromissos transparentes e com prazos de conclusão.

Por exemplo, mais de 100 empresas do setor alimentício brasileiro se comprometeram a banir as gaiolas da sua cadeia de fornecimento de ovos (in natura e processados) até 2025. Iniciativas como essa são importantíssimas para gerar conscientização e facilitar a aprovação de legislações de bem-estar animal.

Isabella Ferreras (2017), em seu livro *Firms as Political Entities* argumenta que as empresas são entidades políticas muito semelhantes aos Estados. Sobretudo, as maiores corporações do mundo possuem rendimentos anuais muito maiores do que a maioria dos países.

Como líder em produção animal, é imperioso que as empresas e o governo brasileiro acompanhem esta tendência global e eliminem as práticas mais cruéis contra os animais da pecuária industrial.

Convém destacar que a pecuária é majoritariamente devastadora para animais e para o meio ambiente, logo, é inegável que uma das melhores soluções para desacelerar o aquecimento global e reduzir o sofrimento animal é a redução do consumo de produtos de origem animal.

Um relatório especial do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), organização científica pertencente à Organização das Nações Unidas (ONU), publicado em 2019, afirma:

A redução no consumo de carnes e sua substituição por alimentos de origem vegetal apresenta grande potencial de mitigação [das mudanças climáticas], ao mesmo tempo em que gera benefícios significativos para a saúde humana. Até 2050, mudanças nos padrões de alimentação poderiam liberar milhões de quilômetros quadrados de terra, e reduzir as emissões globais de CO₂ em até 8 bilhões de toneladas por ano.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta a carne vermelha e carne processada como cancerígenas (WHO, 2015), e segundo a Academia de Nutrição e Dietética, dietas vegetarianas devidamente planejadas são saudáveis, nutricionalmente adequadas e podem proporcionar benefícios à saúde (ACADEMY OF NUTRITION AND DIETETICS, 2016).

Ainda assim, há muita resistência de governos e instituições internacionais no fomento de políticas públicas que facilitem a redução do consumo de proteína animal para dietas à base de vegetais. Uma das principais críticas é que a pecuária gera milhões de empregos e se o mundo se tornar vegetariano, a economia e a vida de muitos trabalhadores seria afetada.

No entanto, uma estimativa feita pela Organização Internacional do Trabalho e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (2020) aponta justamente o contrário. Uma transição para uma economia de zero carbono, incluindo uma agricultura baseada em vegetais e energia renovável, criaria 19 milhões de empregos até 2030 na América Latina e no Caribe, enquanto a pecuária enfrentaria uma perda potencial de 4 milhões de empregos. A pesquisa ressalta que essa mudança forneceria maiores oportunidades para a agricultura familiar e pequenos produtores, e também promoveria dietas mais saudáveis para a população em geral.

Outro estudo realizado pela Universidade de Oxford aponta na mesma direção ao concluir que um imposto de saúde sobre a carne vermelha e processada pode economizar mais de 40 bilhões de dólares em gastos com saúde anualmente.

Já existem muitas evidências que comprovam a urgência e os benefícios de uma transição para dietas vegetarianas tendo em vista o impacto de produtos de origem animal no meio ambiente e na saúde pública. Portanto, os principais entraves para a mudança são socioculturais e políticos, e não técnicos (OXFORD UNIVERSITY, 2018).

Uma educação e conscientização social que priorize a proteção ambiental e animal pode ser considerada uma das soluções para caminharmos em direção a uma sociedade mais compassiva com os animais e o meio ambiente. Ensina o promotor Laerte Fernando Levai (2009, p.139):

De todas as maneiras de salvaguardar animal, nenhuma mais promissora do que a educação. (...) Não há outro jeito de mudar nossa caótica realidade social se não por meio de um processo de aprendizado de valores e princípios verdadeiramente compassivos. Infelizmente, a falta de senso moral continua sendo uma das principais causas da violência contra os animais. E pensar que no Brasil está em vigor a lei 9605/98 que trata justamente da Política Nacional de Educação Ambiental. Como se vê, armas legislativas já temos, basta apenas querer lutar.

Ademais, é impreterível o fomento de financiamentos, pacotes de incentivos, investimentos públicos para eliminar as piores práticas contra os animais na pecuária, incluindo mas não se limitando ao confinamento de galinhas poedeiras e porcas matrizes em gaiolas.

Concomitantemente é necessária a implementação de medidas que valorizam e incentivam uma dieta baseada em vegetais ao invés de proteína animal. Essa é uma das medidas mais eficazes para caminharmos para uma economia de baixo carbono e combater a intensificação da crise climática.

Em suma, algumas das iniciativas que devem ser fomentadas pelo setor público e privado são: uma lei federal que exija práticas de bem-estar animal para todas as espécies exploradas pela pecuária; implementação e fiscalização das normas de bem-estar animal; valorização e reconhecimento do bem-estar animal como parte integral das estratégias das empresas do setor alimentício; incentivos para produtores que investem em bem-estar animal; transparência na rotulagem de produtos de origem animal, principalmente no sentido de indicar ao consumidor quando há confinamento de animais em gaiolas; incentivos atrativos para produtores que desejam abandonar a pecuária para migrar para produção de vegetais e/ou sistemas agroflorestais; educação para proteção animal e ambiental.

Todas essas medidas devem ter como pano de fundo o equilíbrio e conciliação entre o respeito aos animais, meio ambiente e direitos humanos, e imprescindivelmente a proteção de pequenos produtores, povos indígenas e populações tradicionais.

5. Considerações Finais

Diante da análise do panorama dos direitos animais no Brasil, houve muitos marcos relevantes em termos de legislação e jurisprudência. Contudo, ficou evidenciada a fragilidade na tutela jurídica dos animais de produção, e a profunda dissonância entre o direito positivado e as práticas cruéis da pecuária industrial, destacando-se exemplos de especismo na legislação brasileira.

Entretanto, o presente trabalho demonstrou que os paradigmas estão mudando, e os direitos dos animais de produção ganham cada vez mais visibilidade. Os avanços da comunidade internacional em matéria de legislação de bem-estar animal demonstram que este é um caminho sem volta.

Foram apontadas diversas medidas que devem ser fomentadas pelas empresas e pelo Poder Público como possíveis soluções para a evolução da proteção jurídica dos animais de produção em âmbito nacional, como a aprovação de um Código Federal de Bem-Estar Animal, leis que proíbem o confinamento em gaiolas, adoção de compromissos pelo setor privado, educação ambiental e animal, incentivo para produtores que invistam em bem-estar animal, e transparência na rotulagem de produtos de origem animal.

Ainda assim, a pecuária é expressivamente prejudicial para a sociedade já que produzir e abater tantos animais gera muito sofrimento animal e um alto impacto para o meio ambiente e trabalhadores. Portanto, é determinante que ocorram significativas mudanças institucionais para promover dietas vegetarianas em detrimento de dietas baseadas na exploração animal. Somente desta forma será possível caminhar em direção a um sistema alimentar ético e sustentável.

REFERÊNCIAS

ACADEMY OF NUTRITION AND DIETETICS. *Position of the Academy of Nutrition and Dietetics: Vegetarian Diets. Journal of the Academy of Nutrition and Dietetics*. v. 116, n.12, December 2016. p. 1970-1980.

ADAMS, Carol J. **A política sexual da carne**. 2ª ed. Editora Alaúde. 2018.

AMIGOS DA TERRA - AMAZÔNIA BRASILEIRA. **Radiografia da carne no Brasil**. Relatório. 2013. Disponível em: https://www.amazonia.org.br/wp-content/uploads/2013/04/cartilha_radiografia.pdf. Acesso em: 03/

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 13 n. 3. 2018. DOI: <https://doi.org/10.9771/rbda.v13i3.28768>.

ATAÍDE, Vicente de Paula Junior et al. **Comentários ao Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba**: a Positivção dos Direitos Fundamentais Animais. Curitiba: Juruá. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Último acesso: 02 set. 2020.

BRASIL. Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm Último acesso: 14 ago. 2020.

BRASIL. Lei n. 9.065, de 12 de fevereiro de 1998. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm Último acesso: 14 ago. 2020.

BRASIL. Lei n. 14.064, de 29 de setembro de 2020. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm Último acesso: 30 mar. 2021.

CERTIFIED HUMANE BRASIL. Conheça as cinco liberdades dos animais. Disponível em: <https://certifiedhumanebrasil.org/conheca-as-cinco-liberdades-dos-animais/>. Acesso em: 04 ago. 2021.

DIAZ, João Cesar. **Relatório da 'Repórter Brasil' sobre trabalho escravo na pecuária tem repercussão internacional**. Repórter Brasil. 2021. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2021/01/relatorio-da-reporter-brasil-sobre-trabalho-escrav-o-na-pecuaria-tem-repercussao-internacional/>. Acesso em: 04 ago. 2021

DILGER, Gerhard et al. **Descolonizar o Imaginário**: Debates Sobre Pós-extrativismo e Alternativa ao Desenvolvimento. 1a ed. Autonomia Literária. 2016.

DRISCOLL, Laura. **The High Cost of Consuming Animals**. Publicação em 29 de março de 2021. Disponível em: <https://sentientmedia.org/the-high-cost-of-consuming-animals/>. Acesso em: 04 ago. 2021

ESTADO DA PARAÍBA. Assembleia Legislativa. Lei n. 11.140, de 08 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016> Último acesso: 15 ago. 2020.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **Agronegócio e reforma agrária**. NERA - Núcleo de Estudos, Pesquisas e Projetos de Reforma Agrária. UNESP. Disponível em:

http://www2.fct.unesp.br/nera/publicacoes/AgronegocioeReformaAgrariA_Bernardo.pdf

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ambiental**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2013.

FERRERAS, Isabella. ***Firms as Political Entities: Saving Democracy through Economic Bicameralism***. Cambridge University Press. 2017.

GAMEIRO, Augusto Hauber. **Sustentabilidade e bem-estar animal**: sim, tudo a ver! Boletim APAMVET. vol. 5. 2014. Disponível em: <https://publicacoes.apamvet.com.br/PDFs/Artigos/26.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021

GERBER, P., H. Steinfeld et al. ***Tackling climate change through livestock: a global assessment of emissions and mitigation opportunities***. FAO, Rome. 2013.

GORDILHO. Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008. p. 122.

HÖTZEL et al. ***A Survey of Management Practices That Influence Performance and Welfare of Dairy Calves Reared in Southern Brazil***. PLoS ONE 9 (12). 2014. doi: 10.1371/journal.pone.0114995.

JOY, Melanie. **Por que Amamos Cachorros, Comemos Porcos e Vestimos Vacas**. 1ª ed. São Paulo: Cultrix, 2014.

KEELING et al. ***Animal Welfare and the United Nations Sustainable Development Goals***. ***Frontiers in veterinary science***. Outubro 2019. doi: <https://doi.org/10.3389/fvets.2019.00336>.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, volume I, 2009.

LOPES SPAREMBERGER, Os Animais no Direito Brasileiro: Desafios e Perspectivas. Universidade do Extremo Sul Catarinense. **Revista Amicus Curiae - Direito**.

LOURENÇO, 2019, p. 65 In: ATAÍDE, Vicente de Paula Junior et al. **Comentários ao Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba**: a Positivação dos Direitos Fundamentais Animais. Curitiba: Juruá. 2019.

MOLENTO, Carla. **Senciência e bem-estar de peixes**. LABEA-UFPR – Laboratório de Bem-estar Animal, Universidade Federal do Paraná, 2007.

MOLENTO, Carla Forte Maiolino; SORIANO, Vanessa Souza. Questões legais e sociais em cenários de produção animal: novos enfoques. **54ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira de Zootecnia**. ISSN 1983-4357. Foz do Iguaçu – Brasil. 24 a 28 de Julho de 2017. Disponível em: <http://www.labea.ufpr.br/wp-content/uploads/2017/10/Resumo-Quest%C3%B5es-leg>

ais-e-sociais-em-cen%C3%A1rios-de-produ%C3%A7%C3%A3o-animal-Molento-e-Soriano-SBZ-2017.pdf. Acesso em: 10 set. 2021

NATURE. Control methane to slow global warming - fast. **Nature**. v. 461. 2021. doi: <https://doi.org/10.1038/d41586-021-02287-y>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. **Jobs in a net-zero emissions future in Latin America and the Caribbean. Relatório publicado 29 de julho de 2020**. Disponível em: https://www.ilo.org/global/docs/WCMS_752069/lang--en/index.htm. Acesso em: 25 out. 2021

OXFORD UNIVERSITY. **Optimum “health tax” for meat calculated**. Publicado em 6 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.oxfordmartin.ox.ac.uk/news/health-meat-tax/>. Acesso em: 25 out. 2021

PACCAGNELLA, Amanda Formisano. **A pecuária sob a ótica do desenvolvimento sustentável e da vedação constitucional da crueldade: um estudo dos casos da exportação de animais vivos e Operação Carne Fraca**. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual Paulista - Unesp. 2019.

PEDRAZZANI et al. **Senciência e bem-estar de peixes: uma visão de futuro do mercado consumidor**. Panorama da Aqüicultura, julho/agosto, 2007.

POMPEIA, Caio. **Formação política do agronegócio**. Editora Elefante. 2021.

PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL. **Sustentabilidade, proteção e bem-estar animal: entenda o que uma coisa tem a ver com a outra**. 2021. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/blogs/sustentabilidade-protecao-e-bem-estar-animal-entenda-o-que-uma-coisa-tem-a-ver-com-a-outra>. Acesso em: 25 out. 2021

REGAN, Tom. **Defending animal rights**. 1.ed. Illinois University, 2001.

SANDERS, Bas. **Global Animal Slaughter Statistics & Charts: 2020 Update**. Faunalytics. 2020. Disponível em: <https://faunalytics.org/global-animal-slaughter-statistics-and-charts-2020-update>. Acesso em: 20 mar. 2021

SANTOS, Samory. **Os animais e o STF: os limites jurisprudenciais do direito animal**. Salvador: Neojuris Editora, 2018.

SINGER, Peter. **Animal Liberation: The Definitive Classic of the Animal Movement**. Nova York Harper Collins Publishers, 2002.

SVB - SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA. RELATÓRIO ESPECIAL DAS NAÇÕES UNIDAS APONTA NECESSIDADE URGENTE DE REDUÇÃO NO CONSUMO DE CARNES. Publicado em 9 de agosto de 2019. Disponível em:

<https://www.svb.org.br/2545-relatorio-especial-das-nacoes-unidas-aponta-necessidade-urgente-de-reducao-no-consumo-de-carnes>. Acesso em: 20 mar. 2021

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL (STF). ADI 4983. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016.

WWF. ***What are the biggest drivers of tropical deforestation?***

They may not be what you think. Edição de 2018. Disponível em:

<https://www.worldwildlife.org/magazine/issues/summer-2018/articles/what-are-the-biggest-drivers-of-tropical-deforestation>. Acesso em: 20 mar. 2021

YONESHIGUE, Bernardo. 'Atlas da carne': Quatro frigoríficos brasileiros estão entre os que mais emitem gases de efeito estufa no mundo, aponta relatório. **O Globo**. Publicado em 10 de setembro de 2021.